



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS: Nº 0012689-64.2014.815.00011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1 : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Carlos Antônio Farias de Souza, OAB/PB nº 7766
APELANTE 2 : Município de Campina Grande
ADVOGADA : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB/PB nº 11402
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INDEVIDAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO AOS APELOS.

- A multa arbitrada pelo magistrado *a quo* deve ser mantida, eis que mostra-se proporcional à capacidade econômica da Instituição Financeira, levando-se em conta a peculiaridade do caso e apropriada em face do caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER OS APELOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco do Brasil S/A e Município de Campina Grande contra a Sentença prolatada pelo Juiz da

3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedente o Embargos à Execução propostos pelo Banco do Brasil S/A.

Em suas razões recursais, requer o Promovente, em síntese, a afastamento da multa na sua totalidade, alternativamente, a redução do valor arbitrado pelo magistrado *a quo* no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Contrarrazões ofertadas às fls. 113/124.

O Município de Campina Grande, reitera a correta fixação da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, aduz o indevido arbitramento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls.163/170

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório do Apelante nº 1 e provimento do Recurso interposto pelo Apelante nº 2 (fls.181187).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos à Execução, consistente na pretensão da Instituição Financeira de desconstituição do título executivo advindo do Processo Administrativo nº N° 0379-2012, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo PROCON de Campina Grande por violação ao art. 2º, I, da Lei Municipal nº 4.330/2005 (Lei da Fila).

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a Demanda reduzindo o valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), recorre o autor pugnando pela redução do valor arbitrado e o Promovido, a majoração do montante.

Analiso conjuntamente os Apelos.

Com efeito, restou claro que a multa aplicada pelo PROCON ocorreu devido ao descaso com o consumidor, ao ser submetido a espera excessiva em fila para o desejado atendimento na Instituição Financeira Recorrente.

Assim, apenas resta auferir se a multa, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrada pelo magistrado *a quo*, encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Analisando detidamente a causa, vislumbro que a penalidade, na forma como foi arbitrada, cumpriu seu papel sancionatório e educativo, estando em conformidade com o bem jurídico que se busca proteger e com o porte econômico do primeiro Apelante.

Observa-se que a redução do montante deve ser mantida, na medida em que do auto de infração lavrado extrai-se que o fato foi suportado por apenas 1 (hum) consumidor, o que demonstra a desproporcionalidade da multa aplicada inicialmente no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)

Assim sendo, não prospera a assertiva de desproporcionalidade no valor arbitrado pelo Magistrado *a quo*, rejeitando-se a arguição de falta de razoabilidade na aplicação da sanção imposta, inexistindo qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Sobre o tema, destaco que este Tribunal de Justiça já decidiu essa matéria por diversas vezes, inclusive, envolvendo as mesmas partes, conforme se constata pelas ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº [4.330/2005](#) PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE DO BANCO. DESPROVIMENTO. Para concessão de liminar é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. A multa imposta, em razão de infração às normas consumeristas, caracteriza penalização daqueles que abusam do direito. A exorbitância da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada. (...). (AI 2000213-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL CDA - LEI MUNICIPAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - DISCIPLINAMENTO - LIMITAÇÃO AO TEMPO DE ESPERA - FILAS DE ATENDIMENTO - INFRINGÊNCIA - MULTA - REJEIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA - SUBLEVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COMINAÇÃO VULTOSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - FRAGILIDADE - OBSERVANCIA AOS PRECEITOS LEGAIS - GRADAÇÃO OBSERVADA - REDUÇÃO INDEVIDA - VALIDADE - COMPARATIVO DE OUTRAS LEIS MUNICIPAIS - TEMAS SEMELHANTES - DESPROPÓSITO - INSATISFAÇÃO DESARRAZOADA IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco (TJPB, Acórdão do Processo n.º 001.2011.005207-1/001, Tribunal Pleno, Relª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, julgado em 17/01/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FILA DE BANCO. ESPERA ACIMA DO PERMITIDO LEGALMENTE. LEI

MUNICIPAL N.º 4330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 57 DO CDC. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO. VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE A QUE SE PROPÕE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Ao judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, mas apenas a legalidade dos trâmites que levaram à imposição da multa. Se arbitrada multa em valor módico, esta não atingiria sua finalidade de inibir igual comportamento prejudicial aos consumidores. (TJPB, AC 001.2011.017.039-4/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 22/05/2013 p. 13).

Assim sendo, reputa-se proporcional a multa fixada, notadamente porque não há como desconsiderar a ofensa direcionada a apenas um consumidor, não levando-se em conta, tão somente, o patrimônio e lucros elevados das Instituições Financeiras.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** os Recursos Apelatórios, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator